



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 775680/21

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ABL SYSTEM CONSULTORIA E INFORMÁTICA LTDA, ADRIANO MARCOS FURTADO, ALIAS TECNOLOGIA S/A, ANA SILVIA AMORIM DREWELLO, CESAR VINICIUS KOGUT, CIA BRASILEIRA DE TECNOLOGIA E INOVACAO S/A, DAVID ANTONIO PANCOTTI, DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ, EIG MERCADOS LTDA, EMERSON GOMES, EROS MONTEIRO, FEDERAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS - FENASEG, GYSELE VIEIRA SILVA SHAFÁ, HD SOLUCOES E SISTEMAS LTDA, HUGO MORAES PEREIRA DE LUCENA, I9 TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA, JOSÉ CARLOS MOLETTA, KEIZO ASSAHIDA, LOGO IT S/A, LUIZ CARLOS FARIAS, M.I. MONTREAL INFORMATICA S.A, MARCELLO ALVARENGA PANIZZI, MARCOS ELIAS TRAAD DA SILVA, PLACE TECNOLOGIA E INOVACAO S. A., ROSÂNGELA CURRA KOSAK, SERASA S.A., SIELLO TECNOLOGIA, DESENVOLVIMENTO E SERVICOS S/A, TECNOBANK TECNOLOGIA BANCARIA S.A., TECNOL SISTEMAS DE AUTOMACAO S/A, WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA

ADVOGADO / PROCURADOR: ADONIRAM OZIAS SANTOS, ALAIR FERRAZ DA SILVA FILHO, ALESSANDRA CRISTINA LABRONICI BAIARDI ARDITO, ALESSANDRA FERREIRA DOS SANTOS, ALESSANDRA VASCONCELOS ARAUJO RODRIGUES CARNEIRO, ALEXANDRE WAGNER NESTER, ALINE DE CASSIA MONTAGNER, ANA CRISTINA AGUILAR VIANA, ANA LUIZA ISIDIO VEGA, ANDRÉ LEONARDO MEERHOLZ, ANNA CAROLINA DINIZ NOGUEIRA AMARAL, ANTONIO JOSE MONTEIRO GASPAR, ARIANA KARINA AMARO DE OLIVEIRA, BERESFORD MARTINS MOREIRA NETO, BRUNA LÍCIA PEREIRA MARCHESI, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN, CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA, CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA, CLARA VAINBOIM, CLARICE DA ROCHA HERINGER, CLÁUDIO PEDREIRA DE FREITAS, CLOVIS ALBERTO BERTOLINI DE PINHO, CLÓVIS AUGUSTO VEIGA DA COSTA, CONRADO ALMEIDA CORREA GONTIJO, CONRADO RODRIGUES SANTOS, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, DANIELLE APARICIO CORREIA DE CARVALHO, EDINA MONICA SOBRINHO, EDUARDO CHALFIN, EDUARDO PASSOS PEDROSA, EDUARDO TALAMINI, ELIAS SOARES DA COSTA, EMILIANO AUGUSTO TOZETTO, FELIPE VANDERLINDE SCHIAVON, FERNANDA COELHO, FERNANDA MACHADO LOPES, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, FERNANDO GUSTAVO KNOERR,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA, FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES, GABRIEL SILVA CAMPOS, GABRIELA SOARES CAVALCANTI, GIOVANNA ZANATA BARBOSA, GIULIANA AVERSARI COELHO, GLAUCE KARINE DE JESUS MADUREIRA, GUSTAVO DE CASTRO TURBIANI, GYSELE VIEIRA SILVA SHAFÁ, HELEN MONICA ESTEVES MARCANTE, ILAN GOLDBERG, INGRIDY AMARAL DOS SANTOS, ISABELLA MOREIRA DE ANDRADE VOSGERAU, IVO ARY MEIER JUNIOR, JEAN CARLOS DE ALBUQUERQUE GOMES, JESSICA ANSELMO DE ABREU, JULIANA AUGUSTA CARVALHO PAIVA, JULIO CESAR BROTTTO, KAMAI FIGUEIREDO ARRUDA BACELAR DA SILVA, KAROLINE SALLES, LIA CALEGARI DA CUNHA, LILIANA ORTH DIEHL, LUIZ CARLOS CHECOZZI, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, LUIZ PHELLIPE MORGADO COSTA, MARCAL JUSTEN FILHO, MARCELO JOSE CISCATO, MARCELO RAFALDINI LANCA JUNIOR, MARCIA LATGE MANNHEIMER, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, MARCUS PAULO SANTIAGO TELES CUNHA, MARIA AUGUSTA ROST, MARIA DA GLORIA FARIA, MARIANA MARIA BRITO TOLENTINO, MARIANA MELLO LOMBARDI, MARIANGELA PERNOMIAN DE ARAUJO MEDEIROS, MAYARA RUSKI AUGUSTO SA, MURILO CESAR TABORDA RIBAS, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, NAYANA FRONTERA FABRO DIAS, NICOLE ELLOVITCH, PAOLO VIEIRA CABRAL, PATRICIA ABUD GARCIA WILLCOCKS DUARTE, PAULA PAES HENRI GUITTON, PAULO MAXIMILIAN WILHELM MENDLOWICZ SCHONBLUM, PAULO OSTERNACK AMARAL, PEDRO HENRIQUE BRAZ DE VITA, PRISCILA FERRARI KAUFFMANN, PRISCILA LARISSA ARRAES MENDES, PRISCILA MATHIAS DE MORAIS FICHTNER, RAQUEL CARNEIRO DA CUNHA ALVES DE SOUZA, RENATA QUIROGA CHATE, RENE ARIEL DOTTI, RICARDO BARRETTO DE ANDRADE, RICARDO DE PAULA FEIJO, ROGERIA FAGUNDES DOTTI, SANI CRISTINA GUIMARAES, SANZIO REIS BARBOSA, SASHA CAMPOS COGO, SAULO MARTINS MESQUITA, SERGIO SOUZA FERNANDES JUNIOR, THIAGO LIMA BREUS, VANESSA ARAUJO LOPES BUTALLA, VANESSA CRISTINA CRUZ CHEREMETA, VITOR BEUX MARTINS, VITOR GEREMIA, VIVIANE APARECIDA CONSOLIN SMARZARO, VIVIANE COELHO DE SELLOS KNOERR, VIVIANE MIRANDA, WALDIR CARNEIRO FRANCA JUNIOR

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 419/23 - Tribunal Pleno



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Embargos de Declaração – Acórdão nº 3397/21 do Tribunal Pleno – Tomada de Contas Extraordinária – Ausência de omissões – Intento de rediscussão da matéria – Inadequação da via recursal - Pelo conhecimento e improcedência. Reconhecimento de erro material no dispositivo. Retificação.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelos interessados Ana Silvia Amorim Drewello (peça nº 149), David Antonio Pancotti (peça nº 170), Eros Monteiro (peça nº 153), Gysele Vieira Silva Shafa (peça nº 139) e Marcello Alvarenga Panizzi (peça nº 156) em face da decisão consubstanciada no Acórdão nº 3397/21¹ do Tribunal Pleno desta Corte (peça nº 130).

A decisão vergastada foi prolatada na Tomada de Contas Extraordinária nº 480504/19, proposta pela 5ª Inspeção de Controle Externo em face do Departamento de Trânsito do Estado do Paraná – DETRAN/PR, na qual se discutiram ilegalidades referentes ao Edital de Credenciamento nº 001/2018, o qual dispôs sobre os procedimentos para credenciamento de empresas para prestação de serviço de registro eletrônico de contratos e financiamento de veículos com cláusula de alienação fiduciária, arrendamento mercantil, reserva de domínio ou penhor no âmbito do Estado do Paraná.

Após fase de contraditório e instrução do feito, a referida Tomada de Contas Extraordinária nº 480504/19 foi decidida pelo Plenário, por unanimidade, nos seguintes termos:

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

¹ Acórdão exarado em 08/12/21, por unanimidade, pelos Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA (relator), JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - Julgar irregulares as contas objeto da Tomada de Contas Extraordinária nº 480504/21, que analisou, no âmbito do Departamento de Trânsito do Estado do Paraná – DETRAN-PR, o credenciamento de pessoas jurídicas para registro eletrônico dos contratos de financiamento de veículos automotores com cláusula de alienação fiduciária, contratos de compra e venda com cláusula de reserva de domínio ou, ainda, contratos de arrendamento mercantil (leasing) ou de penhor de veículos, regido pelo Edital nº 001/18, em razão dos seguintes achados constantes da Comunicação de Irregularidade proposta pela 5ª Inspeção de Controle Externo:

a) achado nº 1 – violação ao prazo legal de publicidade do instrumento convocatório, sob a responsabilidade dos Srs. Eros Monteiro e Ana Silvia Amorim Drewello;

b) achado nº 2 – violação ao prazo para protocolo de pedido de credenciamento, sob a responsabilidade dos Srs. Marcello Alvarenga Panizzi e Gysele Vieira Silva Shafa;

c) achado nº 4 – violação ao princípio da isonomia na condução dos trabalhos de análise documental para credenciamento de interessados, sob a responsabilidade do Sr. Emerson Gomes;

d) achado nº 5 – violação ao princípio da publicidade no que se refere ao Manual de Integração, sob a responsabilidade do Sr. Marcello Alvarenga Panizzi;

e) achado nº 6 – ilegalidade na composição de comissão de credenciamento, composta exclusivamente por servidores ocupantes de cargos comissionados, sob a responsabilidade do Sr. Marcello Alvarenga Panizzi;

II - dar parcial procedência a Denúncia nº 568948/11, haja vista a constatação de que as relações jurídicas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

firmadas entres as partes, à época, não possuíam natureza de convênio, mas sim de contrato e, assim, deveriam ter sido firmadas com a prévia realização de procedimento licitatório. A responsabilidade pela irregularidade recai sob o Sr. David Antonio Pancotti, ex-Diretor-Geral do DETRAN-PR, por ter figurado como signatário do Convênio nº 12/2007 firmado para operacionalizar Sistema Nacional de Gravames e, também, por ter figurado como signatário do 1º Termo Aditivo ao Convênio nº 12/2007;

III - dar parcial procedência a Representação da Lei 8.666/93 nº 721303/18, haja vista a constatação de irregularidade no conteúdo da Portaria nº 57/2018 do DETRAN-PR, a qual foi publicada em 11 de outubro de 2018, sob a responsabilidade do signatário e ex-Diretor-Geral da autarquia, Sr. Marcello Alvarenga Panizzi;

IV - dar procedência as Representações da Lei nº 8.666/93 de nºs 817629/18, 20588/19, 279590/19, 458126/19, sob a responsabilidade do Sr. Marcello Alvarenga Panizzi, ex-Diretor-Geral da autarquia, haja vista a constatação de excesso de rigor e formalismo na condução do certame;

V – julgar improcedente a Representação da Lei nº 8.666/93 autuada sob o nº 858830/18 no que diz respeito à alegação de necessidade de uma divisão igualitária e rotativa do serviço entre todas as empresas credenciadas, nos termos da fundamentação;

VI - resta prejudicada a análise da Representação nº 714300/19 na integralidade, haja vista que a autarquia estadual de trânsito cumpriu satisfatoriamente as ordens cautelares exaradas por esta Corte e demonstrou interesse e colaboração para o escorreito deslinde do feito;

VII - resta prejudicada a análise da Tomada de Contas Extraordinária autuada sob o nº 480504/19 apenas quanto ao preço público fixado, haja vista que a matéria já teve o mérito examinado nos autos nº 707475/18 e 255543/19;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

VIII - resta **prejudicada** a análise da Representação nº 858830/18 apenas quanto ao “*suposto favorecimento da credenciada Infosolo*”, uma vez que a matéria foi analisada no bojo da Tomada de Contas Extraordinária nº 480504/19, no item “2.2.5 *Violação ao princípio da isonomia*”;

IX - resta **prejudicada** a análise da Representação nº 434413/19 na integralidade, haja vista que a matéria foi objeto de análise na Tomada de Contas Extraordinária nº 480504/19, no item “2.2.6 *Falta de publicidade do Manual de Integração*”;

X – aplicar as seguintes **sanções pecuniárias**:

a) ao Sr. David Antonio Pancotti, multa administrativa do artigo 87, III, d, da Lei Orgânica, por duas vezes, por ter figurado como signatário do Convênio nº 12/2007 firmado para operacionalizar Sistema Nacional de Gravames e, também, por ter figurado como signatário do 1º Termo Aditivo ao Convênio nº 12/2007;

b) ao Sr. Eros Monteiro, multa prevista no art. 87, inciso III, alínea “d”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em virtude do achado nº 1 na Tomada de Contas Extraordinária nº 480504/19;

c) à Sra. Ana Silvia Amorim Drewello, multa prevista no art. 87, inciso III, alínea “d”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em virtude do achado nº 1 na Tomada de Contas Extraordinária nº 480504/19;

d) ao Sr. Marcello Alvarenga Panizzi, multa prevista no art. 87, inciso III, alínea “d”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, por oito vezes, em virtude dos achados nº 2, 3, 5 e 6 na Tomada de Contas Extraordinária nº 480504/19 e em razão da procedência das Representações da Lei nº 8.666/93 de nº 817629/18, 20588/19, 279590/19 e 458126/19;

Ainda, multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em virtude da publicação da Portaria nº 57/18-DETRAN-PR, após a publicação do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Edital nº 001/18, com determinações contrárias aos princípios contábeis;

e) à Sra. Gysele Vieira Silva Shafa, multa prevista no art. 87, inciso III, alínea “d”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, por duas vezes, em virtude dos achados nº 2 e 3 na Tomada de Contas Extraordinária nº 480504/19;

f) ao Sr. Emerson Gomes, multa prevista no art. 87, inciso III, alínea “d”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em virtude do achado nº 4 na Tomada de Contas Extraordinária nº 480504/19;

XI - determinar ao DETRAN-PR que adote, no prazo de 30 (trinta) dias, as medidas necessárias para que a operacionalização dos contratos e seus registros contábeis atendam às disposições legais e do Edital nº 001/18, bem como estejam em consonância com as normas contábeis e orçamentárias;

XII – afastar a declaração de nulidade do credenciamento regido pelo Edital nº 001/18, haja vista as premissas estabelecidas nos artigos 20, 21 e 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro e nos artigos 147 e 148 da nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos nº 14.133/2021, além de outras razões sopesadas na fundamentação;

XIII – comunicar esta decisão, conferindo acesso à íntegra dos autos digitais, aos seguintes órgãos e autoridades:

a) Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública, na pessoa do r. Juiz de Direito Marcelo de Resende Castanho, relator dos autos de Mandado de Segurança de nºs 0001233-38.2019.8.16.0004, 0006566-68.2019.8.16.0004, 0001370-83.2020.8.16.0004, 0008481-55.2019.8.16.0004, 0001529-89.2021.8.16.0004; da Ação Civil Pública de nº 0002936-67.2020.8.16.0004; e da Ação de Improbidade Administrativa nº 000597050.2020.8.16.0004;

b) 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, na pessoa do r. Desembargador Leonel Cunha, relator do Mandado de Segurança nº 0045185-11.2021.8.16.0000;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

XIV – encaminhar os autos à 5ª Inspeção de Controle Externo para ciência;

XIV – encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à ciência Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX para os devidos fins.

Irresignada com a decisão, a embargante Ana Silvia Amorim Drewello (peça nº 149) apontou a ocorrência de omissão no julgado, pugnando pela exclusão de sua responsabilização após suscitar as seguintes questões:

- a) O pedido de reconsideração formulado à peça nº 113 não foi apreciado pelo relator;
- b) As razões de contraditório apresentadas à peça nº 98 não foram apreciadas pelo relator;
- c) Equívoco no julgado ao responsabilizar a embargante pela ausência de assinatura em documento, haja vista se tratar de erro formal que não pode recair sobre a interessada (porquanto apenas encaminhou o ato para publicidade);
- d) Necessidade de sobrestamento da Tomada de Contas Extraordinária até prolação de decisões judiciais em Ação Civil Pública e Ação de Improbidade Administrativa instauradas perante o Poder Judiciário para apuração dos fatos.

O embargante David Antonio Pancotti (peça nº 170) pugnou pela exclusão de sua responsabilização, indicando dúvidas e omissões no julgado por entender que o regime sancionatório do Tribunal de Contas do Estado do Paraná está subordinado à Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB. Neste sentido, argumentou:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

- a) O ato impugnado, qual seja o convênio e o correspondente termo aditivo, foram submetidos, à época, ao exame técnico da Coordenadoria Jurídica do DETRAN-PR, à análise da Coordenadoria Técnico-Jurídica da Casa Civil e, ainda, à autorização do Exmo. Sr. Governador do Estado e em momento algum se questionou a natureza de convênio do instrumento ou mesmo a possibilidade de efetivar parceria;
- b) O julgamento dos fatos ocorreu 14 (quatorze) anos após a formalização dos atos impugnados, havendo “evidente descompasso temporal entre o exame que ora se faz e as circunstâncias concretas que, naquele momento, condicionaram a atuação pública do gestor”;
- c) Deve-se considerar “que (i) a conduta do gestor decorreu de interpretação atestada pela sua assessoria jurídica e coerente com a prática administrativa de então; (ii) não tendo imposto qualquer dano ao patrimônio público ou a terceiros, mas somente uma (iii) suposta violação abstrata à ordem jurídica (consistente na pretensa inobservância do dever de licitar)”.

O embargante Eros Monteiro (peça nº 153) asseverou que a decisão recorrida está eivada de omissão, pugnando pela exclusão de sua responsabilização alegando os seguintes pontos:

- a) As razões de contraditório não foram apreciadas pelo relator;
- b) O edital nº 001/18 não foi confeccionado pela Coordenadoria Administrativa do DETRAN-PR, não havendo, portanto, ingerência da referida Coordenação na versão final do edital elaborado pela Comissão de Credenciamento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A embargante Gysele Vieira Silva Shafa (peça nº 139) defendeu igualmente a necessidade de exclusão de sua responsabilização, argumentando que:

- a) As razões de contraditório não foram apreciadas pelo relator;
- b) Em análise sistemática da legislação aplicável, verifica-se que que inexistente ilegalidade na construção do artigo 27 do instrumento convocatório;
- c) A embargante, à época mera ocupante de cargo em comissão, não detinha o poder de revisar atos praticados pela gestão. Sua atuação restringia-se à orientação do gestor acerca do procedimento mais adequado, sob o aspecto legal;
- d) Sobre a definição do preço público, aduziu que não tinha o “poder” de determinar ou supervisionar os atos da gestão e que a natureza do cargo que exercia, exigia que encontrasse na legislação vigente, dispositivos que pudessem ser utilizados como respaldo às ações definidas pelos gestores;
- e) Todo o contexto fático demonstra claramente que as irregularidades descritas pela 5ª ICE/TCE, não guardam correlação com os pareceres jurídicos subscritos pela embargante, mas propriamente com a execução de atos administrativos pela Comissão de Credenciamento, que além de credenciar uma empresa antes do prazo legal estabelecido, protelou a análise documental dos demais interessados na prestação do serviço, afrontando o princípio da isonomia e o próprio conceito de credenciamento e provocando sucessivos questionamentos junto ao TCE/PR.

O embargante Marcello Alvarenga Panizzi (peça nº 156), por sua vez, apontou a ocorrência de omissão no julgado, pugnando pelo afastamento da multa administrativa, “convertendo-se o feito, no máximo, em meras ressalvas”. Para tanto, discorreu sobre os seguintes pontos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

- a) O relator apreciou os fundamentos e as razões expostas pela 5ª ICE, valendo-se a decisão eminentemente das alegações trazidas pelos órgãos internos sem, contudo, “discorrer sobre o elemento volitivo, qual seja, o dolo e o erro grosseiro”.
- b) A aplicação de sanção é desproporcional bastando a sinalização de ressalvas com recomendações aos órgãos para que adotem procedimentos mais eficazes para controle interno.

Em razão do teor dos embargos de declaração e dos efeitos infringentes pleiteados, os autos foram encaminhados à 5ª Inspeção de Controle Externo para manifestação, nos termos do artigo 483² do Regimento Interno.

A unidade técnica, mediante a Instrução nº 5/22 (peça nº 174) opinou pela rejeição dos aclaratórios propostos por Ana Silvia Amorim Drewello (peça nº 149), Eros Monteiro (peça nº 153), Gysele Vieira Silva Shafa (peça nº 139) e Marcello Alvarenga Panizzi (peça nº 156).

Deixou de se manifestar a respeito dos embargos de declaração propostos por David Antonio Pancotti (peça nº 170), por entender que os autos devem ser encaminhados para manifestação dos técnicos responsáveis pela instrução da Denúncia nº 568948/11, em atenção ao artigo 262, §5º³, do Regimento Interno do TCE/PR.

Os presentes embargos de declaração estavam aptos a serem julgados, porém, em 28/09/2022, solicitei sua retirada de pauta, haja vista a

² Art. 483. Havendo partes com interesses opostos, a interposição de recurso por uma delas enseja a intimação da outra para a apresentação de contra-razões, no mesmo prazo dado ao recurso.

³ Art. 262. No curso de fiscalização, se a equipe técnica concluir pela existência de situação prevista no art. 236, o dirigente da unidade técnica encaminhará ao Presidente ou ao respectivo Superintendente, conforme área de atuação, com instrução conclusiva e mediante requerimento protocolado, proposta de instauração de tomada de contas extraordinária.

[...]

§ 5º A Inspeção de Controle Externo que tenha participado dos procedimentos de fiscalização continuará vinculada à instrução dos processos que tenham dela se originado ou nas quais foram executados, sem prejuízo da manifestação dos técnicos que dele participaram.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

necessidade de analisar o teor de decisões judiciais ligadas ao Edital de Credenciamento nº 001/18 do DETRAN-PR.

Na ocasião, este relator foi cientificado, mediante os Requerimentos Externos nº 524720/22, nº 111786/22 e nº 542074/21 acerca de decisões extintivas de mérito sobre a matéria em exame, fazendo-se salutar o minucioso reexame dos autos em cotejo com o decidido pelo Poder Judiciário.

Analisadas as decisões judiciais e não havendo qualquer incompatibilidade ou provimento que obste o exame da matéria, passo ao exame dos aclaratórios.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, ratifico o recebimento dos embargos, porquanto tempestivos, procedimentalmente adequados e interpostos por partes dotadas de legitimidade e interesse processual, nos termos dos artigos 474 e 477, *caput*⁴, do Regimento Interno.

⁴ Art. 474. Estão legitimados a interpor recurso quem foi parte no processo, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, representado por seu Procurador-Geral, e o terceiro interessado ou prejudicado.

Parágrafo único. O prazo recursal do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas será idêntico àquele previsto para os demais legitimados. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

§ 1º Para efeito de tempestividade, nos municípios do interior, assim considerados os que não fizerem parte da região metropolitana da Capital, será considerada a data de postagem no correio como a de sua interposição, nos termos do Regimento Interno.

§ 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V do art. 473, que terão o mesmo Relator.

§ 4º Após o sorteio de relator, somente o órgão julgador *ad quem* poderá proferir decisão terminativa do recurso, ressalvada a possibilidade do Relator, por decisão monocrática, homologar pedido de desistência do recorrente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Deixo de encaminhar os autos aos técnicos responsáveis pela instrução dos autos de Denúncia nº 568948/11, conforme opinativo da 5ª Inspeção de Controle Externo, haja vista o teor do artigo 490, §3º do Regimento Interno, o qual dispõe que nos Embargos de Declaração “não haverá nova instrução da unidade administrativa, nem nova manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas”.

Ainda sobre este ponto, esclarece-se que os embargos foram inicialmente encaminhados à 5ª ICE haja vista sua atuação como unidade proponente da Tomada de Contas Extraordinária nº 48050-4/19, situação que destoa da Denúncia nº 568948/11, proposta por Hugo Moraes Pereira de Lucena.

Ao examinar os autos, verifico que os aclaratórios merecem parcial provimento. Para escoreito deslinde do feito, passo a apreciar individualmente as razões de embargos apresentadas pelos embargantes:

a) O pedido de reconsideração formulado à peça nº 113 não foi apreciado pelo relator

O pedido de reconsideração formulado à peça nº 113 foi formulado pelos interessados Ana Silvia Amorim Drewello e Eros Monteiro em face da Instrução nº 11/2019 da 5ª Inspeção de Controle Externo, haja vista que o referido ato os incluiu na matriz de responsabilidade processual. Por ocasião do referido pleito, os interessados alegaram ausência de responsabilidade.

Ao contrário do alegado pela embargante Ana Silvia Amorim Drewello, o pedido de reconsideração foi devidamente analisado e motivado, conforme consta das preliminares de mérito do Acórdão nº 3397/21 (peça nº 130, p. 37):

[...] Ainda preliminarmente, indefiro os pedidos de reconsideração formulados às peças nº 108 e 113 da Tomada de Contas Extraordinária nº 480504/19, mediante os



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

quais os interessados Ana Silvia Amorim Drewello, Eros Monteiro e Gysele Vieira Shafa pedem sua exclusão do polo passivo do feito.

Consoante destacado na Instrução nº 22/19 da 5ª ICE (peça nº 116) e no Parecer nº 1083/19 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (peça nº 117), não foram apresentados elementos capazes de desconstituir as irregularidades comunicadas na Tomada. [...]

Pelo acima demonstrado, rejeito os embargos quanto a este ponto.

b) Necessidade de sobrestamento da Tomada de Contas Extraordinária até prolação de decisões em Ação Civil Pública e Ação de Improbidade Administrativa em trâmite perante o Poder Judiciário

Extraí-se dos aclaratórios propostos por Ana Silvia Amorim Drewello que a embargante requer o sobrestamento do feito até decisão de processos judiciais instaurados para apuração de fatos também relacionados ao Edital nº 001/18 do DETRAN-PR.

Ocorre, todavia, que esta questão já foi enfrentada na decisão recorrida, *in verbis* (peça nº 130, fl. 30 e ss.):

[...] 2.1.1 Preliminar de sobrestamento suscitada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Conforme observa-se no Parecer ministerial exarado nos autos nº 721303/18, o Parquet entende pela necessidade de sobrestar o referido processo até prolação de decisão sobre o tema no Poder Judiciário.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Data maxima venia, afasto a preliminar suscitada, haja vista o princípio da independência das instâncias, que permite a esta Corte atuar de modo concomitante ao Poder Judiciário, seja na esfera cível ou penal.

Ademais, conforme consultas ao sistema PROJUDI e histórico de demandas judiciais alhures relatado, observa-se que os processos desta Corte estão em estágio de instrução e análise mais avançados do que aqueles em trâmite perante o Poder Judiciário, não havendo razões para que esta Corte deixe de exercer suas competências e atribuições constitucionais no aguardo de um provimento judicial. Pelo exposto, rejeito a preliminar em exame.

Desta feita, rejeito os embargos quanto a este ponto.

c) As razões de contraditório não foram apreciadas pelo relator

Os embargantes Ana Silvia Amorim Drewello (peça nº 149), Eros Monteiro (peça nº 153), Gysele Vieira Silva Shafa (peça nº 139) e Marcello Alvarenga Panizzi (peça nº 156) apontaram suposta omissão na decisão recorrida, sob a alegação de que o julgado não se ocupou de enfrentar todos os pontos suscitados em contraditório.

Não assiste razão aos interessados.

Quanto à suposta omissão pela não contemplação exaustiva de todos os argumentos de defesa, observo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, mantida sob a vigência do Código de Processo Civil de 2015, é enfática acerca da desnecessidade de análise da totalidade dos argumentos lançados pelas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

partes em casos como o presente, no qual a decisão embargada se manifestou sobre a íntegra da matéria suscitada na Tomada de Contas Extraordinária.

Neste sentido, transcrevo diversas decisões do Superior Tribunal de Justiça, destacando os fundamentos aplicáveis ao presente caso:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL.
EMBARGOS À EXECUÇÃO PARCELAMENTO DE DÍVIDA.
VIOLAÇÃO AO ARTIGO 1.022 DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE
VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. LEI LOCAL. SÚMULA
280/STF. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL.
FALTA DE OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DO § 1º DO
ART. 1.029 DO CPC/2015.

**1. Não há violação do art. 1.022 do
CPC/2015 quando o aresto recorrido adota
fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia,
sendo desnecessária a manifestação expressa sobre
todos os argumentos apresentados pelos litigantes.**

[...]

4. Recurso Especial não provido.

(REsp 1652739/MS, Rel. Ministro HERMAN
BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2017, DJe
24/04/2017)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO.
AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL.
DESAPROPRIAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/73.
NÃO OCORRÊNCIA. INVASÃO DO IMÓVEL. SUSPENSÃO
DO PROCEDIMENTO.

1. Não ocorre contrariedade ao art. 535 do
CPC/73, quando o Tribunal de origem decide



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame. **O fato de o Tribunal a quo haver decidido a lide de forma contrária à defendida pela parte recorrente, elegendo fundamentos diversos daqueles por ela propostos, não configura omissão ou qualquer outra causa passível de exame mediante a oposição de embargos de declaração.**

[...]

(AgInt no REsp 1417662/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/05/2017, DJe 08/05/2017)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PERÍCIA CONTÁBIL. INDEFERIMENTO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. MATERIALIDADE DELITIVA VERIFICADA POR OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS DOS AUTOS. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. REVOLVIMENTO DE PROVA. MERO INCONFORMISMO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Não há omissão, ambiguidade, contradição ou erro material no acórdão embargado quando verificado que todas as questões levantadas no recurso especial foram claras e explicitamente apreciadas em todos os seus aspectos, de maneira coerente e fundamentada.

[...]

5. O mero inconformismo da parte com o resultado do julgamento não se coaduna com a via do recurso integrativo; não se presta, pois, para revisar a lide.

6. Embargos de declaração rejeitados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

(EDcl no AgRg no AREsp 318.790/SE, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 04/05/2017, DJe 11/05/2017)

PROCESSUAL CIVIL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM CARÁTER PROTELATÓRIO. CONTRADIÇÃO FORA DO ACÓRDÃO. DECISÃO FUNDAMENTADA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 489, § 1º DO CPC DE 2015.

[...]

2. A decisão recorrida possui fundamento suficiente para, por si só, sustentar a conclusão a que se chegou. Ademais, não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/8/2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/6/2007. Desse modo, não é exigível que a Corte aborde os julgados trazidos pelo recorrente.

[...]

(REsp 1647433/RO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. MÚTUO BANCÁRIO. ARTS. 489 E 1.022 DO NCPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. VIOLAÇÃO INEXISTENTE. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. DESCONTO. LIMITES FIXADOS EM 30% DA REMUNERAÇÃO. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA Nº 568 DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. Não há falar em ofensa ao art. 1022 do NCPC, porquanto a tese referente à licitude dos descontos de empréstimos na conta corrente do consumidor foi devidamente apreciada no acórdão recorrido, sendo que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte, tal como na hipótese dos autos.

3. Não há falar em violação do princípio da segurança jurídica quando o Tribunal estadual, ao examinar a controvérsia discutida nos autos, opta por uma das teses possíveis ao julgamento da causa, fundamentando suas razões adequadamente, não ensejando, assim, qualquer nulidade, por



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

carência de fundamentação, tal como determina o art. 371 do NCPC (art. 131, do CPC/73).

4. O acórdão recorrido consignou que os três descontos no contracheque do recorrente não supera o limite consignável (30% da remuneração ou subsídio do servidor), conforme previsto na legislação de regência.

5. O entendimento adotado na Corte distrital está em harmonia com a orientação firmada na Segunda Seção do STJ, segundo a qual, ante a natureza alimentar do salário e do princípio da razoabilidade, os empréstimos com desconto em folha de pagamento devem limitar-se a 30% da remuneração. Precedentes.

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1887721/DF, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/11/2020, DJe 16/11/2020)

DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 284 DO STF. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

[...]

2. O Tribunal estadual dirimiu a matéria submetida a sua apreciação, manifestando-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide, de modo que, ausente qualquer omissão, contradição ou



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

obscuridade no aresto recorrido, não se verifica a ofensa aos arts. 489 e 1.022, ambos do NCPC.

"[...] é pacífica a jurisprudência desta eg. Corte Superior no sentido de que não é omissa nem carece de fundamentação a decisão judicial que, embora decida em sentido contrário aos interesses da parte, examina suficientemente as questões que lhe foram propostas,

adotando entendimento que ao órgão julgador parecia adequado à solução da controvérsia posta".

"[...] o órgão julgador não está obrigado a se pronunciar acerca de todo e qualquer ponto suscitado pelas partes, mas apenas sobre os considerados suficientes para fundamentar sua decisão, o que foi feito".

"[...] a jurisprudência do STJ orienta que a contradição que autoriza o manejo dos embargos de declaração a interna, ou seja, aquela que ocorre entre a fundamentação e o dispositivo, e não aquela entre a fundamentação em que se baseia o acórdão recorrido e a que a parte pretende ver adotada".

7. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

(REsp 1703376/PB, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/10/2020, DJe 14/10/2020)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

SÚMULA 284/STF. OMISSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO AFASTADA. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS DE LEIS DISTRITAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF.[...]

2. Não se vislumbra ofensa aos arts. 489, § 1º, VI, e 1.022, II, ambos do CPC/2015, porquanto a instância ordinária solucionou, de forma clara e fundamentada, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não havendo que se confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional. Nos termos da orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal, tendo a instância de origem se pronunciado de forma clara e precisa sobre as questões postas nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, como no caso concreto, não há falar em omissão no acórdão estadual, não se devendo confundir fundamentação sucinta com ausência de fundamentação (REsp 763.983/RJ, Rel. Min. ANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJ 28/11/05).

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1276373/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/10/2018, DJe 16/10/2018)

NULIDADE NO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO PER RELACIONEM. ADMISSIBILIDADE. PRECEDENTE.

3. Não há falar na existência de violação dos arts. 11, caput, e 489, § 1º, do CPC/2015, pois a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

fundamentação per relationem, por referência ou remissão, na qual são utilizadas pelo julgado, como razões de decidir, motivações contidas em decisão judicial anterior ou, ainda, em parecer proferido pelo Ministério Público, tem sido admitida no âmbito do STJ. Nesse sentido: REsp 1.206.805/PR, Rel.

Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 21/10/2014, DJe 7/11/2014.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl no AREsp 1067603/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2018, DJe 25/05/2018)

Conforme se extrai dos parâmetros amplamente evidenciados pela Corte superior, a suficiente e adequada fundamentação não deve ser confundida com uma suposta exigência de meticulosa análise de toda e qualquer afirmação realizada pelas partes do processo.

Nesse sentido, a leitura do Acórdão 3397/21 do Tribunal Pleno evidencia a existência de adequada fundamentação em relação a todos os pontos apontados como omissos nos embargos.

Pelo exposto, rejeito os aclaratórios quanto a esta possível omissão.

d) Das demais teses suscitadas nos aclaratórios

Superadas as três primeiras razões apresentadas nos aclaratórios propostos pelos embargantes, cumpre analisar as teses remanescentes que, como se verá adiante, não cumprem os pressupostos necessários para propositura de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

embargos de declaração, haja vista a configuração da manifesta intenção de rediscussão da matéria pela via inapropriada.

Consoante já exposto no relatório deste voto, as partes embargantes alegaram, além das teses já enfrentadas nos tópicos anteriores, os seguintes pontos: **(i)** Equívoco no julgado ao responsabilizar a embargante pela ausência de assinatura em documento, haja vista se tratar de erro formal que não pode recair sobre a interessada; **(ii)** O edital nº 001/18 não foi confeccionado pela Coordenadoria Administrativa do DETRAN-PR, não havendo, portanto, ingerência da referida Coordenação na versão final do edital; **(iii)** Em análise sistemática da legislação aplicável, verifica-se que que inexistente ilegalidade na construção do artigo 27 do instrumento convocatório; **(iv)** A embargante, à época mera ocupante de cargo em comissão, não detinha o poder de revisar atos praticados pela gestão; **(v)** Todo o contexto fático demonstra claramente que as irregularidades descritas pela 5ª ICE não guardam correlação com os pareceres jurídicos subscritos pela embargante; **(vi)** A aplicação de sanção é desproporcional bastando a sinalização de ressalvas com recomendações aos órgãos para que adotem procedimentos mais eficazes para controle interno; **(vii)** O ato impugnado, qual seja o convênio e o correspondente termo aditivo no processo 568948/11, foram submetidos, à época a exame técnico e em momento algum se questionou a natureza convencional do instrumento ou mesmo a possibilidade de efetivar parceria; **(viii)** O julgamento dos fatos ocorreu 14 (quatorze) anos após a formalização dos atos impugnados, havendo “evidente descompasso temporal entre o exame que ora se faz e as circunstâncias concretas que, naquele momento, condicionaram a atuação pública do gestor”.

Examinando-se minuciosamente o conteúdo das 8 (oito) teses de embargos de declaração acima expostas, verifica-se claramente a ausência de qualquer indício de omissão, contradição ou obscuridade. A argumentação tecida pelos embargantes, na verdade, diz respeito ao inconformismo com o mérito da decisão e a nítida intenção de reforma, especialmente no que diz respeito às sanções aplicadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Não se afasta a possibilidade de modificação do teor do julgado. Ocorre, todavia, que os embargos de declaração têm por objeto unicamente tornar os pronunciamentos mais claros e precisos, para que se obtenha uma boa compreensão e a eficaz execução do *decisum*.

Conforme explica Araken de Assis⁵, os embargos de declaração são recursos de motivação vinculada, que se baseiam necessariamente em motivos predeterminados (omissão, contradição, obscuridade). Tomando esta premissa doutrinária, resta evidente que os aclaratórios não se prestam à rediscussão da matéria já examinada, pois se a decisão foi desfavorável aos embargantes ou se estes entendem que deveriam ser adotadas outras medidas fiscalizatórias ou sancionatórias, devem se valer dos recursos cabíveis e adequados para rediscussão.

Neste sentido, cito ainda o escólio de Humberto Theodoro Júnior:

Dá-se o nome de embargos de declaração ao recurso destinado a pedir ao juiz ou tribunal prolator da decisão que afaste obscuridade, supra omissão, elimine contradição existente no julgado ou corrija erro material.[...]

Releva destacar que se trata de recurso com fundamentação vinculada, vale dizer, somente pode ser oposto nas hipóteses restritas previstas em lei. Se a decisão embargada não contiver os vícios elencados no art. 1.022, a parte haverá de interpor outro recurso, mas, não, os embargos de declaração. Ademais, como o seu objetivo não é reformar ou cassar a decisão, mas, tão somente, aclará-la, qualquer das partes tem interesse para utilizá-lo, seja o vencedor ou o vencido. [...]

O pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso é a existência de obscuridade ou contradição na decisão; de omissão de algum ponto sobre

⁵ ASSIS, Araken de. **Manual dos Recursos**. 8. Ed. São Paulo: Editora RT. 2017.p. 33



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

que devia pronunciar-se o juiz ou tribunal, ou erro material (NCPC, art. 1.022, I, II e III).

Se o caso é de omissão, o julgamento dos embargos supri-la-á, decidindo a questão que, por lapso, escapou à decisão embargada. No caso de obscuridade ou contradição, o decisório será expungido, eliminando-se o defeito nele detectado. Tratando-se de erro material, o juiz irá corrigi-lo.

Em qualquer caso, a substância do julgado será mantida, visto que os embargos de declaração não visam à reforma do acórdão, ou da sentença. No entanto, será inevitável alguma alteração no conteúdo do julgado, principalmente quando se tiver de eliminar omissão ou contradição. **O que, todavia, se impõe ao julgamento dos embargos de declaração é que não se proceda a um novo julgamento da causa, pois a tanto não se destina esse remédio recursal. As eventuais novidades introduzidas no decisório primitivo não podem ir além do estritamente necessário à eliminação da obscuridade ou contradição, ao suprimento da omissão ou à correção do erro material. [...]** (grifei)⁶

Pelo exposto, rejeito os embargos de declaração cujas pretensões não se assentam em omissão, obscuridade e/ou contradição, configurando tentativa de novo julgamento da matéria pela via recursal inapropriada.

⁶ THEODORO JUNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. Volume 3. 50.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. P. 1311.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

e) Correção de erro material, de ofício: contradição observada entre dispositivo e fundamentação no que diz respeito às sanções aplicadas à Sra. Gysele Vieira Silva Shafa e ao Sr. Marcelo Alvarenga Pannizzi

O reexame processual realizado por ocasião da análise dos 5 (cinco) embargos de declaração interpostos revelou a ocorrência de erro material no dispositivo do Acórdão nº 3397/21 (peça nº 130), o qual deve ser retificado de ofício por este relator.

Consta da fundamentação da decisão embargada que o exame de legalidade referente à definição do preço público – correspondente ao achado nº 3 na Tomada de Contas Extraordinária nº 480504/19 – restou prejudicado, haja vista já ter sido objeto de julgamento na Denúncia nº 707475/18 e na Representação nº 255543/19. Neste sentido é a detalhada análise exposta no bojo da decisão (peça nº 130, p. 50 e ss.):

2.2.4 Ilegalidade na definição do preço público do credenciamento

Outra irregularidade destacada na Tomada de Contas diz respeito ao preço público fixado para o credenciamento referente ao Edital nº 001/18.

Consoante disposto no aludido edital, ficou estabelecido para cada contrato registrado no DETRAN-PR preço público com o valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), a ser cobrado pelo serviço de registro, por chassi, com repasse de 25% (vinte e cinco por cento) do valor cobrado ao DETRAN/PR.

Segundo a unidade técnica, no processo administrativo realizado pelo DETRAN/PR para levar a efeito o citado credenciamento (protocolo nº 15.191.750-0) consta apenas uma tabela simples de valores, na qual são apresentados 2 (dois) preços, sendo um do Estado do Maranhão no valor de R\$ 292,00 (duzentos e noventa e dois



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

reais) e outro do Estado de São Paulo no valor de R\$ 66,10 (sessenta e seis reais e dez centavos). A referida tabela não está acompanhada de memorial de cálculo ou de qualquer dado que permita a aferição do método pelo qual o preço público de R\$350,00 foi estabelecido.

Ainda, destacou que não constam no processo administrativo *“justificativas aptas a esclarecer as razões pelas quais não foi possível a obtenção de outros preços de referência”*, além do fato de a referida tabela não estar assinada, impedindo a identificação do responsável pela sua elaboração.

Nada obstante, asseverou que a falta de método para formação do preço público ficou explicitada no processo administrativo nº 15.564.773-6, quando a gestão subsequente tentou obter informações junto aos setores técnicos do órgão para compor o preço público de um novo edital de credenciamento. Na oportunidade, verificou-se que tais setores não participaram de qualquer ato referente à composição do preço público fixado no Edital nº 001/18 e nem mesmo *a posteriori* foi possível apurar quais critérios foram utilizados.

[...]

Contudo, entendo que a irregularidade referente ao preço público no Edital nº 001/18 já foi analisada por esta Corte em outros 2 (dois) processos, ambos instaurados antes da Tomada de Contas Extraordinária nº 480504/19 e com mérito já analisado por decisão plenária, quais sejam: Denúncia nº 707475/18 e Representação nº 255543/19.

Deste modo, entendo que resta prejudicado o reexame da questão também na presente Tomada de Contas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Extraordinária, haja vista o desencadeamento de dupla condenação e responsabilização pelo mesmo fato examinado, situação vedada pelo ordenamento legal, inclusive na esfera administrativa.

Consoante mencionado, a irregularidade referente ao preço público no credenciamento vergastado já foi analisada por este relator nos autos de Denúncia nº 707475/18, com a prolação do Acórdão nº 811/19 do Tribunal Pleno.

Na ocasião, entendi que restou amplamente comprovado que o valor estabelecido inicialmente pelo Edital de Credenciamento nº 001/18 como “preço público” para o serviço de registro eletrônico de contratos não encontrou embasamento em critérios técnicos. Como resultado, a cobrança de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) estabelecida indevidamente gerou ônus, acima do razoável, para usuários finais do serviço, violando os princípios da razoabilidade e modicidade.

Ainda, destaquei o fato de que após designar Comissão para estudar o caso e a composição técnica de preço, a autarquia publicou novo edital de credenciamento (nº 01/2019) para o mesmo objeto com valor inferior ao outrora previsto (R\$143,63 – sendo R\$34,50 para o DETRAN-PR).

Na decisão consubstanciada no Acórdão nº 811/19 - Pleno, houve aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. Marcello Alvarenga Panizzi e, na sequência, foi instaurada, de ofício, a Representação nº 255543/19, para regularizar a questão do preço público com o devido contraditório e ampla defesa às empresas credenciadas que já haviam entabulado contrato com o órgão de trânsito.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Após instrução processual, a aludida Representação nº 255543/19 foi julgada procedente por unanimidade, nos termos do Acórdão nº 2979/21 do Tribunal Pleno, exarado em 03/11/2021.

Houve, ainda, determinação ao DETRAN-PR para que *“realize a adequação do valor de registro estabelecido no Edital de Credenciamento nº 001/18, reduzindo-o de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) para R\$ 173,37 (cento e setenta e três reais e trinta e sete centavos), nos termos da fundamentação, passando o caput do artigo 9º do instrumento convocatório a contar com a seguinte redação: “Artigo 9º - Para cada contrato registrado no DETRAN-PR, fica estabelecido o PREÇO PÚBLICO com valor de R\$ 173,37 (cento e setenta e três reais e trinta e sete centavos) a ser cobrado pelo serviço de registro, por chassi, devendo ser repassado ao DETRAN/PR o equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor contratado”.*

A decisão foi publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 2662 de 17/11/2021 e ainda não transitou em julgado.

Por todo exposto, considerando que a matéria já foi analisada em dois outros processos que antecederam a instauração da Tomada de Contas Extraordinária, resta prejudicado o reexame da matéria.

Apesar de a questão do preço público (achado nº 3) não ter sido enfrentada nos autos de Tomada de Contas Extraordinária, constaram equivocadamente no dispositivo da decisão as seguintes sanções:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

[...]

X – aplicar as seguintes sanções pecuniárias:

[...]

d) ao Sr. Marcello Alvarenga Panizzi, multa prevista no art. 87, inciso III, alínea “d”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, por oito vezes, em virtude dos achados nº 2, 3, 5 e 6 na Tomada de Contas Extraordinária nº 480504/19 e em razão da procedência das Representações da Lei nº 8.666/93 de nº 817629/18, 20588/19, 279590/19 e 458126/19;

e) à Sra. Gysele Vieira Silva Shafa, multa prevista no art. 87, inciso III, alínea “d”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, por duas vezes, em virtude dos achados nº 2 e 3 na Tomada de Contas Extraordinária nº 480504/19;

[...]

Como exposto, os embargantes Marcelo Alvarenga Panizzi e Gysele Vieira Silva Shafa foram equivocadamente sancionados pelo achado nº 3, que já fora afastado na fundamentação e também no item VII do dispositivo do julgado, *in verbis*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

VII - resta prejudicada a análise da Tomada de Contas Extraordinária autuada sob o nº 480504/19 apenas quanto ao preço público fixado, haja vista que a matéria já teve o mérito examinado nos autos nº 707475/18 e 255543/19;

Desta feita, considerando o equívoco apontado, retifico o Acórdão nº 3397/21-Tribunal Pleno (peça nº 130) para que seu dispositivo passe a contar com a seguinte redação:

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - Julgar irregulares as contas objeto da Tomada de Contas Extraordinária nº 480504/21, que analisou, no âmbito do Departamento de Trânsito do Estado do Paraná – DETRAN-PR, o credenciamento de pessoas jurídicas para registro eletrônico dos contratos de financiamento de veículos automotores com cláusula de alienação fiduciária, contratos de compra e venda com cláusula de reserva de domínio ou, ainda, contratos de arrendamento mercantil (leasing) ou de penhor de veículos, regido pelo Edital nº 001/18, em razão dos seguintes achados constantes da Comunicação de Irregularidade proposta pela 5ª Inspeção de Controle Externo:

a) achado nº 1 – violação ao prazo legal de publicidade do instrumento convocatório, sob a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

responsabilidade dos Srs. Eros Monteiro e Ana Silvia Amorim Drewello;

b) achado nº 2 – violação ao prazo para protocolo de pedido de credenciamento, sob a responsabilidade dos Srs. Marcello Alvarenga Panizzi e Gysele Vieira Silva Shafa;

c) achado nº 4 – violação ao princípio da isonomia na condução dos trabalhos de análise documental para credenciamento de interessados, sob a responsabilidade do Sr. Emerson Gomes;

d) achado nº 5 – violação ao princípio da publicidade no que se refere ao Manual de Integração, sob a responsabilidade do Sr. Marcello Alvarenga Panizzi;

e) achado nº 6 – ilegalidade na composição de comissão de credenciamento, composta exclusivamente por servidores ocupantes de cargos comissionados, sob a responsabilidade do Sr. Marcello Alvarenga Panizzi;

II - dar parcial procedência a Denúncia nº 568948/11, haja vista a constatação de que as relações jurídicas firmadas entres as partes, à época, não possuíam natureza de convênio, mas sim de contrato e, assim, deveriam ter sido firmadas com a prévia realização de procedimento licitatório. A responsabilidade pela irregularidade recai sob o Sr. David Antonio Pancotti, ex-Diretor-Geral do DETRAN-PR, por ter figurado como signatário do Convênio nº 12/2007 firmado para operacionalizar Sistema Nacional de Gravames e, também, por ter figurado como signatário do 1º Termo Aditivo ao Convênio nº 12/2007;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

III - dar parcial procedência a Representação da Lei 8.666/93 nº 721303/18, haja vista a constatação de irregularidade no conteúdo da Portaria nº 57/2018 do DETRAN-PR, a qual foi publicada em 11 de outubro de 2018, sob a responsabilidade do signatário e ex-Diretor-Geral da autarquia, Sr. Marcello Alvarenga Panizzi;

IV - dar procedência as Representações da Lei nº 8.666/93 de nºs 817629/18, 20588/19, 279590/19, 458126/19, sob a responsabilidade do Sr. Marcello Alvarenga Panizzi, ex-Diretor-Geral da autarquia, haja vista a constatação de excesso de rigor e formalismo na condução do certame;

V – julgar improcedente a Representação da Lei nº 8.666/93 autuada sob o nº 858830/18 no que diz respeito à alegação de necessidade de uma divisão igualitária e rotativa do serviço entre todas as empresas credenciadas, nos termos da fundamentação;

VI - resta prejudicada a análise da Representação nº 714300/19 na integralidade, haja vista que a autarquia estadual de trânsito cumpriu satisfatoriamente as ordens cautelares exaradas por esta Corte e demonstrou interesse e colaboração para o escorreito deslinde do feito;

VII - resta prejudicada a análise da Tomada de Contas Extraordinária autuada sob o nº 480504/19 apenas quanto ao preço público fixado, haja vista que a matéria já teve o mérito examinado nos autos nº 707475/18 e 255543/19;

VIII - resta prejudicada a análise da Representação nº 858830/18 apenas quanto ao “*suposto favorecimento da credenciada Infosolo*”, uma vez que a matéria foi analisada no bojo da Tomada de Contas Extraordinária nº 480504/19, no item “2.2.5 Violação ao princípio da isonomia”;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

IX - resta **prejudicada** a análise da Representação nº 434413/19 na integralidade, haja vista que a matéria foi objeto de análise na Tomada de Contas Extraordinária nº 480504/19, no item “2.2.6 *Falta de publicidade do Manual de Integração*”;

X – aplicar as seguintes **sanções pecuniárias**:

a) ao Sr. David Antonio Pancotti, multa administrativa do artigo 87, III, d, da Lei Orgânica, por duas vezes, por ter figurado como signatário do Convênio nº 12/2007 firmado para operacionalizar Sistema Nacional de Gravames e, também, por ter figurado como signatário do 1º Termo Aditivo ao Convênio nº 12/2007;

b) ao Sr. Eros Monteiro, multa prevista no art. 87, inciso III, alínea “d”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em virtude do achado nº 1 na Tomada de Contas Extraordinária nº 480504/19;

c) à Sra. Ana Silvia Amorim Drewello, multa prevista no art. 87, inciso III, alínea “d”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em virtude do achado nº 1 na Tomada de Contas Extraordinária nº 480504/19;

d) ao Sr. Marcello Alvarenga Panizzi, multa prevista no art. 87, inciso III, alínea “d”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, por sete vezes, em virtude dos achados nº 2, 5 e 6 na Tomada de Contas Extraordinária nº 480504/19 e em razão da procedência das Representações da Lei nº 8.666/93 de nº 817629/18, 20588/19, 279590/19 e 458126/19;

Ainda, multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em virtude da publicação da Portaria nº 57/18-DETRAN-PR, após a publicação do Edital nº 001/18, com determinações contrárias aos princípios contábeis;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

e) à Sra. Gysele Vieira Silva Shafa, uma multa prevista no art. 87, inciso III, alínea “d”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em virtude do achado nº 2 na Tomada de Contas Extraordinária nº 480504/19;

f) ao Sr. Emerson Gomes, multa prevista no art. 87, inciso III, alínea “d”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em virtude do achado nº 4 na Tomada de Contas Extraordinária nº 480504/19;

XI - determinar ao DETRAN-PR que adote, no prazo de 30 (trinta) dias, as medidas necessárias para que a operacionalização dos contratos e seus registros contábeis atendam às disposições legais e do Edital nº 001/18, bem como estejam em consonância com as normas contábeis e orçamentárias;

XII – afastar a declaração de nulidade do credenciamento regido pelo Edital nº 001/18, haja vista as premissas estabelecidas nos artigos 20, 21 e 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro e nos artigos 147 e 148 da nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos nº 14.133/2021, além de outras razões sopesadas na fundamentação;

XIII – comunicar esta decisão, conferindo acesso à íntegra dos autos digitais, aos seguintes órgãos e autoridades:

a) Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública, na pessoa do r. Juiz de Direito Marcelo de Resende Castanho, relator dos autos de Mandado de Segurança de nºs 0001233-38.2019.8.16.0004, 0006566-68.2019.8.16.0004, 0001370-83.2020.8.16.0004, 0008481-55.2019.8.16.0004, 0001529-89.2021.8.16.0004; da Ação Civil Pública de nº 0002936-



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

67.2020.8.16.0004; e da Ação de Improbidade Administrativa nº 000597050.2020.8.16.0004;

b) 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, na pessoa do r. Desembargador Leonel Cunha, relator do Mandado de Segurança nº 0045185-11.2021.8.16.0000;

XIV – encaminhar os autos à 5ª Inspeção de Controle Externo para ciência;

XIV – encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à ciência Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX para os devidos fins.

Diante do exposto, **VOTO** pelo conhecimento dos embargos declaratórios propostos por Ana Silvia Amorim Drewello, David Antonio Pancotti, Eros Monteiro, Gysele Vieira Silva Shafa e Marcello Alvarenga Panizzi, rejeitando-os quanto ao mérito, nos termos da fundamentação.

Ainda, retifico, de ofício, erro material encontrado no dispositivo do Acórdão nº 3397/21-TP (peça nº 130) para que as alíneas “d” e “e” do item X passem a contar com a seguinte redação, conforme fundamentação:

d) ao Sr. Marcello Alvarenga Panizzi, multa prevista no art. 87, inciso III, alínea “d”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, por sete vezes, em virtude dos achados nº 2, 5 e 6 na Tomada de Contas Extraordinária nº 480504/19 e em razão da procedência das Representações da Lei nº 8.666/93 de nº 817629/18, 20588/19, 279590/19 e 458126/19;

Ainda, multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em virtude da publicação da Portaria nº 57/18-DETRAN-PR, após a publicação do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Edital nº 001/18, com determinações contrárias aos princípios contábeis;

e) à Sra. Gysele Vieira Silva Shafa, multa prevista no art. 87, inciso III, alínea “d”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em virtude do achado nº 2 na Tomada de Contas Extraordinária nº 480504/19;

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Conhecer os embargos declaratórios propostos por Ana Silvia Amorim Drewello, David Antonio Pancotti, Eros Monteiro, Gysele Vieira Silva Shafa e Marcello Alvarenga Panizzi, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, rejeitá-los, nos termos da fundamentação;

II - ainda, retificar, de ofício, erro material encontrado no dispositivo do Acórdão nº 3397/21-TP (peça nº 130) para que as alíneas “d” e “e” do item X passem a contar com a seguinte redação, conforme fundamentação:

d) ao Sr. Marcello Alvarenga Panizzi, multa prevista no art. 87, inciso III, alínea “d”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, por sete vezes, em virtude dos achados nº 2, 5 e 6 na Tomada de Contas Extraordinária nº 480504/19 e em razão da procedência das Representações da Lei nº 8.666/93 de nº 817629/18, 20588/19, 279590/19 e 458126/19;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Ainda, multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em virtude da publicação da Portaria nº 57/18-DETRAN-PR, após a publicação do Edital nº 001/18, com determinações contrárias aos princípios contábeis;

e) à Sra. Gysele Vieira Silva Shafa, multa prevista no art. 87, inciso III, alínea “d”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em virtude do achado nº 2 na Tomada de Contas Extraordinária nº 480504/19;

III - após o trânsito em julgado da decisão, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 15 de março de 2023 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 6.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente